



Ref: Processo Licitatório nº 7/2017-2203001 – CPL/PMSBP
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO SOBRE LICITAÇÃO – MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. N.º 25, DA LEI N.º 8.666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta da empresa ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.951.016/0001-29, para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA**

Inicialmente cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II, da Lei 8666/93 que regula o instituto das Licitações e contratos administrativos, e inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O referido art. 13, do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas.

Para a efetiva caracterização da viabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1º, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências**, publicações, organiza-



ção, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato” (grifos nossos).

No tocante a singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, consiste em inserir no âmbito deste executivo empresa com a atribuições de Advocacia e Consultoria Jurídica atuando na recuperação de créditos tributários junto ao Fundo Municipal de Educação de Santa Bárbara do Pará, coaduna-se com as necessidades deste município, posto que condizente com sua competência institucional e as informações sobre a empresa contratada trazidas nos autos.

Do exposto, considerando o que preceitua o art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei 8.666/93, há interesse público plenamente justificável na inexigibilidade da licitação, visto que além da contratação está voltada para atender uma demanda do serviço público, tem o amparo a inexigibilidade, pela disposição legal apontada.

Posto isso, objetivando cumprir os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, opino pela Inexigibilidade de Licitação, nos termos deste Parecer.

Santa Bárbara do Pará (Pa), 02 de maio de 2017.

RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
OAB/PA 9905